CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO nº 19.00.6157.0004481/2026-60

PARECER n° 166/2026 - ASJUR

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado à realização de Dispensa Eletrônica de Licitação para aquisição de 32 (trinta e duas) placas de representação oficial em alumínio fundido, correspondentes a 16 (dezesseis) pares, destinadas aos veículos oficiais de representação institucional do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme especificações constantes do Termo de Referência (1392758).

A demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD (1361620), que justificou a necessidade de atualização e padronização das placas de representação utilizadas nos veículos oficiais, em conformidade com a estrutura institucional vigente e com os princípios da impessoalidade, uniformização administrativa e neutralidade institucional.

Constam dos autos:
- DFD nº 1361620;
- ETP nº 1389633 e respectiva homologação nº 1389634;
- Termo de Referência nº 1392758 e homologação nº 1392760;
- Pesquisa de preços e orçamento estimado da contratação;
- Nota Técnica SECOMP nº 69/2026 (1397739);
- Disponibilidade orçamentária nº 1398130;
- Aviso de Dispensa Eletrônica nº 17/2026 (1399313);
- Despacho ORD de conclusão da fase preparatória nº 1399357.

A Nota Técnica SECOMP nº 69/2026 fixou o valor máximo estimado da contratação em R$ 33.886,72 e sugeriu a realização de dispensa eletrônica com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Coordenadoria de Aquisições e Licitações, realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e legislação aplicável.

Trata art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

> [...]
>
> Art. 75. **É dispensável a licitação:**
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
>
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), **no caso de outros serviços e compras;**
>
> [...]

Em complemento à Lei, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Destaca-se seu art. 4º, *in verbis*:

> Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:
>
> I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
>
> II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
>
> III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
>
> IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

No âmbito do CNMP, a Portaria CNMP-SG nº 153/2023, estabelece procedimentos para apuração de descumprimento contratual e aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

A SEÇÃO DE TRANSPORTE (SETRAN), no DFD - Documento de Formalização da Demanda 9 (1361620), motivou a necessidade da contratação:

> A presente contratação tem por objetivo promover a atualização e a padronização das placas de representação utilizadas nos veículos oficiais do Conselho Nacional do Ministério Público, contemplando a reorganização da numeração de identificação das autoridades conforme a estrutura hierárquica institucional vigente, bem como a adequação das inscrições constantes nas placas aos princípios da impessoalidade, da uniformização administrativa e da neutralidade institucional.
>
> A medida visa estabelecer um padrão único de identificação visual para os veículos empregados nas atividades de representação institucional, transporte oficial e proteção de autoridades, proporcionando maior organização, eficiência operacional e

> fortalecimento da identidade institucional do CNMP.
>
> A necessidade da contratação decorre da existência de placas desgastadas, desatualizadas ou em desacordo com o padrão que se pretende adotar, bem como da necessidade de adequar a numeração das identificações à ordem de precedência das autoridades atendidas, conferindo maior coerência, uniformidade e racionalidade ao sistema atualmente utilizado pela Administração.
>
> Busca-se, ainda, substituir as referências de gênero constantes das placas por denominações genéricas dos respectivos cargos, alinhando a identificação funcional às boas práticas de comunicação institucional e aos princípios que regem a Administração Pública.
>
> A contratação encontra respaldo na Portaria CNMP-PRESI nº 41, de 4 de março de 2022, que regulamenta a aquisição e a utilização de veículos oficiais no âmbito do CNMP e disciplina os veículos de representação e de transporte especial destinados ao atendimento das autoridades da Instituição.
>
> A padronização pretendida contribuirá para a adequada identificação dos veículos em eventos, cerimônias, compromissos oficiais e demais atividades institucionais, além de aprimorar os mecanismos de representação institucional e de apoio às atividades de segurança e transporte de autoridades.
>
> Por fim, a presente demanda está vinculada à iniciativa PG_26_COGBS_014 – Aquisição de placas para veículos oficiais, integrante do Plano de Gestão do CNMP para o exercício de 2026, aprovado pela Portaria CNMP-PRESI nº 326, de 18 de dezembro de 2025.

2.1 - DA ABRANGÊNCIA DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à Ordenadora de Despesas do CNMP no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, e § 4º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
>
> [...]
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
>
> [...]

Como se pode observar do dispositivo supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação e não abrange os aspectos envolvidos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo entendimento se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela Ordenação de Despesas, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.2 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA ELETRÔNICA

A Dispensa Eletrônica deve ser realizada seguindo o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Para a administração existem sempre duas soluções de compra, a saber:

(i) contratação mediante processo licitatório; ou
(ii) contratação direta por dispensa de licitação, fulcro no art. 75, inc. II da Lei n. 14.133/21.

Diante das duas possibilidades, é dever do gestor público optar pelo procedimento administrativo que melhor atinja o fim da licitação, isto é, *"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"*, conforme determina o art. 11º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar, todavia, que todos os casos de contratação direta – casos de dispensa ou inexigibilidade – são exceções ao procedimento competitivo.

A Constituição Federal contempla regras específicas sobre as contratações públicas determinando no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

> Art. 37. (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, pode ser dispensada a licitação para contratações que envolvam valores inferiores aos estipulados no Art. 75, inciso II, da NLLC, atualizados por Decreto.

A Nota Técnica SECOMP 69 (1397739) estabeleceu o valor máximo da contratação em R$ 33.886,72 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). O caso em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso II, do artigo 75, da NLLC c/c § 1º, I, do mesmo artigo, já que o valor para a dispensa de licitação referida no art. 75, II, da Lei de Licitações poderá ser de **R$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025; o que permite a presente dispensa eletrônica, visto que, conforme determina a referida lei, deve ser considerado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora para aferição do valor que atenda ao limite da dispensa da licitação.

Destaca-se, ainda, que a NLLC trouxe **critérios adicionais** para considerar atingido o limite previsto nos dispositivos acima, conforme os §§ 1º a 4º e § 7º, do mesmo artigo 75:

> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:
>
> I - **O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**
>
> **II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**
>
> § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.
>
> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
>
> § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
>
> [...]
>
> § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

No caso, a justificativa para a contratação direta foi o **critério valorativo do serviço a ser contratado, em razão do seu pequeno valor,** vez que a contratação por licitação neste caso seria desarrazoada, justificando-se a dispensa de licitação considerando o valor total para o exercício financeiro.

O outro limitador a ser considerado pelo gestor do CNMP para a presente contratação deve também ser a **soma das despesas de mesma natureza**. A NLLC assim, no **§ 1º, inciso II,** dispôs que despesa de mesma natureza é a despendida no mesmo ramo de atividade comercial. Sendo assim, ramos de especialidades distintos justificariam, em tese, a

contratação apartada.

Consta na Nota Técnica SECOMP 69 (1397739): *"Não consta no Plano de Gestão 2026 (Portaria CNMP-PRESI 326 de 18 de dezembro de 2025) contratação com objeto semelhante, o que possibilita a contratação por dispensa eletrônica de licitação"*.

Outrossim, a Seção de Compras em Nota Técnica SECOMP 69 (1397739), após análise, sugeriu a realização de dispensa eletrônica nos termos do artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e do artigo 4º da IN 67/2021 SEGES/ME.

2.3 - DO ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar nº 1389633 atende aos requisitos previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 11 a 18 da Portaria CNMP-SG nº 151/2023. O documento identificou a necessidade institucional de substituição e padronização das placas de representação veicular utilizadas pelo CNMP, em conformidade com a Portaria CNMP-PRESI nº 41/2022, que disciplina a utilização dos veículos oficiais da instituição.

O ETP demonstrou: a necessidade da contratação, a inexistência de solução interna viável, a disponibilidade do objeto no mercado, a compatibilidade da contratação com o Plano de Gestão 2026, a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, a estimativa preliminar da despesa.

Concluiu-se pela viabilidade da contratação de empresa especializada para fabricação e fornecimento das placas, por representar a solução mais vantajosa para a Administração.

2.4 - DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação.

No caso concreto, o ETP nº 1389633 consignou expressamente que não foram identificados riscos relevantes que justificassem a elaboração de Mapa de Riscos da Contratação.

A dispensa encontra respaldo no art. 8º, §2º, da Portaria CNMP-SG nº 151/2023, segundo o qual, nas contratações de materiais e serviços padronizados até o limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispensa-se a elaboração do Mapa de Riscos da Contratação.

Além disso, o objeto apresenta características de baixa complexidade técnica e reduzido impacto contratual, consistindo no fornecimento de bem padronizado disponível no mercado.

Não se verificam irregularidades quanto à opção administrativa pela não elaboração do MRC.

2.5 - DO TERMO DE REFERÊNCIA

A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação

constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

É conveniente ressaltar que, para atender aos objetivos de celeridade, eficiência e segurança, é preciso que a Administração aponte claramente nos autos:

I) Se houve utilização de modelos padronizados;
II) Qual modelo foi adotado; e
III) Quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo, destacando-as no documento inserido no SEI.

O Termo de Referência nº 1392758, homologado pelo documento nº 1392760, contempla os elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, e pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021, bem como pela Portaria CNMP-SG nº 151/2023.

O documento descreve adequadamente:
- objeto da contratação;
- fundamentação da necessidade;
- requisitos técnicos das placas;
- quantitativos;
- prazos de entrega;
- critérios de recebimento;
- fiscalização contratual;
- sanções administrativas;
- obrigações das partes;
- regras de habilitação;
- critérios de julgamento.

Destaca-se que o TR incorporou a orientação recebida junto ao DETRAN/DF quanto ao regime jurídico das placas de representação, cuja utilização encontra fundamento no art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo sido consignada a necessidade de posterior regularização junto ao órgão de trânsito competente.

O Termo Referência (1367502) está de acordo com o ordenamento jurídico, conforme o documento Homologação de TR/PB (1367503).

2.6 - DO ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços foi consolidada pela Nota Técnica SECOMP nº 69/2026 (1397739), elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; IN SEGES/ME nº 65/2021; e a Portaria CNMP-SG nº 140/2025.

Foram utilizados múltiplos parâmetros de pesquisa: contratações públicas; consultas a fornecedores; propostas comerciais obtidas no mercado; pesquisa em sistemas oficiais.

Ao final, a SECOMP fixou o valor máximo da contratação em R$ 33.886,72, mediante aplicação da metodologia institucional de correção múltipla.

O valor estimado permanece inferior ao limite previsto para as contratações por dispensa de licitação fundamentadas no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à classificação e disponibilidade orçamentária, consta na Nota Técnica a seguinte informação:

> *A iniciativa da contratação é CNMP PG_26_COGBS_014 conforme DFD 1361620.*
>
> *A classificação orçamentária é 3.3.90.30.44 conforme DFD 1361620.*
>
> *A disponibilidade orçamentária é de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais, conforme DFD 1361620.*

2.7 - DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

O Aviso de Dispensa Eletrônica nº 17/2026 (1399313) foi elaborado segundo o padrão institucional adotado pelo CNMP e observa as exigências da IN SEGES/ME nº 67/2021.

O documento está, em linhas gerais, de acordo com a estrutura exigida pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 para contratações por dispensa eletrônica, especialmente quanto à identificação do objeto, utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, critérios de participação, fase de lances, julgamento, habilitação, contratação, obrigações, sanções, sustentabilidade,etc.

Não se verificam vícios de legalidade que impeçam sua aprovação.

2.8 - DA EXCLUSIVIDADE ME E EPP (LC 123/2006)

A Nota Técnica SECOMP nº 69/2026 concluiu pela não realização de disputa exclusiva para ME e EPP, com fundamento no art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006.

Constou da instrução que não foram identificados, simultaneamente:
- no mínimo três fornecedores competitivos;
- enquadrados como ME ou EPP;
- sediados local ou regionalmente;
- aptos ao atendimento integral das exigências do instrumento convocatório.

Dessa forma, mostra-se juridicamente admissível a não aplicação da exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, diante da exceção expressamente prevista no art. 49, inciso II, do mesmo diploma legal.

2.9 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Conforme o DFD nº 1361620, a contratação possui previsão orçamentária própria vinculada à ação PG_26_COGBS_014, com dotação inicialmente consignada no valor de R$ 40.000,00.

A reserva dos recursos foi posteriormente confirmada pela Disponibilidade Orçamentária 2026 (1398130), que demonstra bloqueio orçamentário no valor de R$ 33.886,72, suficiente para suportar a despesa estimada.

Portanto, encontra-se atendido o requisito previsto nos arts. 17 e 18 da Lei nº

14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídica da fase preparatória da contratação e pela possibilidade de prosseguimento da DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO destinada à aquisição de 32 (trinta e duas) placas de representação oficial em alumínio fundido, correspondentes a 16 (dezesseis) pares, destinadas aos veículos oficiais de representação institucional do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 1392758, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, na IN SEGES/ME nº 67/2021 e na Portaria CNMP-SG nº 151/2023.

Aprova-se, ainda, a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 17/2026 (1399313).

É o parecer. Encaminhem-se os autos à Ordenadora de Despesas para prosseguimento.

Brasília, 10 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Leticia Procopio Costa**, **Assessora Jurídica do CNMP**, em 10/11/2026, às 18:09, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1401035** e o código CRC **A00119E0**.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO n° 19.00.6157.0004481/2026-60

AUTORIZAÇÃO

No uso das atribuições subdelegadas pela Portaria CNMP-SG nº 319, de 20 de outubro de 2020, art. 1º, III, com base no Parecer ASJUR nº 166/2026 (1401035), e nos demais elementos apresentados nos autos, **AUTORIZO** a contratação direta, por DISPENSA ELETRÔNICA, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de 32 (trinta e duas) placas de representação oficial em alumínio fundido, correspondentes a 16 (dezesseis) pares, destinadas aos veículos oficiais de representação institucional do Conselho Nacional do Ministério Público, com valor máximo para a contratação fixado em R$ 33.886,72 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme especificações estabelecidas no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 17/2026 (1399313).

A disponibilidade orçamentária foi confirmada pela COGBS conforme Relatório do Sistema Planos - Ações 2026 (1398130).

Encaminho os autos à Secretaria-Geral para ratificação, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Portaria CNMP-PRESI nº 57, de 27 de maio de 2016.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **Ines Gouvea Viana Borges**, **Ordenadora de Despesa**, em 12/11/2026, às 14:30, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1401261** e o código CRC **2077022E**.
